(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

27

CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
PARECER APROVADO NA SESSÃO
DO DIA
12/04/2023

Herminio Oliveira
PRESIDENTE

PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF E COMISSÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - CPDC AO PROJETO DE LEI Nº 05/2023 DE AUTORIA DA PRECLARA VEREADORA MARIA LÚCIA SANTOS ROCHA, QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CAIXAS ELETRÔNICOS EM ALTURA COMPATÍVEL PARA CADEIRANTES E PESSOAS COM NANISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei Nº 05/2023 de autoria da Respeitável Parlamentar Maria Lúcia Santos Rocha, que dispõe sobre a instalação de caixas eletrônicos em altura compatível para cadeirantes e pessoas com nanismo e dá outras providências.

O Projeto de Lei "in Analysis" se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque no Art.41, IV, *in verbis*:

"Art. 41: O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

IV – **leis ordinárias**

(...)'

Não foram apresentadas emendas aditivas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

O Projeto de Lei em voga NÃO SE JUSTIFICA, uma vez que, desrespeita o núcleo basilar da tripartição dos poderes.

No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à *iniciativa para proposição* prevista pela ordem jurídico constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por *regras* ou *princípios* constitucionais.

Com relação ao Projeto de Lei N° 05/2023 que dispõe sobre a instalação de caixas eletrônicos em altura compatível para cadeirantes e pessoas com nanismo e dá outras providências.

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

JUSTIFICATIVA DA AUTORA. "...a presente propositura tem por escopo proporcionar condições de acessibilidade aos cidadãos com nanismo e outras deficiências físicas. Pessoas que possuem capacidade de locomoção e movimentação reduzidas, que se utilizam de cadeiras de rodas e também as que têm baixa estatura poderão acessar, de forma independente e adequada, os serviços, produtos e informações oferecidas pelas agências bancárias que mantém áreas de autoatendimento com caixas eletrônicos localizadas em toda a extensão do município. É preciso ter a sensibilidade pelo universo dessas minorias e criar condições de bem-estar e de convívio que lhes assegurem as condições mínimas do princípio da dignidade humana e do princípio da igualdade. Com estas considerações e diante da importância do tema, faço às comissões pertinentes e aos meus pares o pedido de aprovação deste Projeto de Lei."

A autora justifica que o projeto visa conferir acessibilidade aos cidadãos com nanismo e outras deficiências físicas, assim como com capacidade de locomoção reduzidas.

A Constituição Federal, em seu art. 24, inciso XII, prevê a competência concorrente dos estados para legislar sobre a defesa da saúde. Assim, no âmbito da competência concorrente, compete à União a edição de normas gerais, e aos estados a sua suplementação, quando necessário, para atender às suas peculiaridades e desde que não contrarie o disposto na norma geral.

Em caráter especifico de ingerência do município no funcionamento e diretrizes em agência bancaria, preconiza a SUMULA 19 do STJ, senão vejamos: "A fixação do horário bancário, para atendimento ao público, é da competência da União".

Ocorre que a proposição, na forma em que se encontra, padece de insanável vício de inconstitucionalidade ao impor instalação de equipamentos as agencias bancarias, o projeto em tela invade competência de outro ente federativo, se afastando da competência constitucional em que seu arcabouço de competência constitucional.

Ao estabelecer obrigações ao sistema financeiro, o legislativo invade esfera de outro poder o que é vedado pela constituição federal.

É importante registrar que existem programas específicos dos governos federal e estadual para normatizar e dar diretrizes a atendimento prioritário e de acessibilidade nos moldes em que trata o projeto "in casu".

Vê-se, portanto, que a proposição cuida de ações de caráter eminentemente administrativo voltadas para a política pública de saúde e acessibilidade, em flagrante invasão da competência e consequente vício de origem e iniciativa.

VOTO

Do ponto de vista legal, o Projeto de Decreto Legislativo apresenta latente inconstitucionalidade, conforme exposto alhures.

Analisando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela inconstitucionalidade e ilegalidade da mesma, posto que não respaldadas na Constituição Federal e legislação municipal pertinentes.

PARECER

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Ante o exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei n° 05/2023.

Levando-se em consideração a plena dissonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, em face de todas as ponderações acima expostas e a existência de óbices legais, SOMOS pela institucionalidade do projeto de lei n° 05/2023, por latente vício de iniciativa, invasão de competência e desrespeito à separação de poderes.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 01 de abril de 2023

CLJRF - COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CPDC – COMISSÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Delegado Marcus Vinicius
Presidente

Edvaldo Santos Ferreira Júnior
Membro

Valdemir Oliveira Dias
Membro

Edvaldo Santos Ferreira Júnior
Presidente

Nelson Vieira Santos
Membro

Josenildo Freitas Nascimento
Membro

Gislane Dutra Aguiar
Secretária

Dr Albertto Barreto
Procurador Jurídico das Comissões